



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689616/2009-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.073 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMERCIAL E IMPORTADORA CENTER SPORT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam tomadas as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Cuidam os autos de Declaração de Compensação - Dcomp, crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, arrecadado em 13/01/2006, referente ao período de apuração de 31/12/2005, código de receita 5856, no valor de R\$ 56.113,84, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando que:

É cristalino que o valor de ICMS destacado na nota fiscal é para simples registro contábil fiscal, em hipótese alguma deve ser incluído na base de cálculo da Cofins.

Por isso, consoante a melhor doutrina Pátria e o STF, não resta qualquer dúvida que faz jus à restituição da Cofins incidente sobre o ICMS.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.073 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.689616/2009-58

Pelo exposto, requer seja reformado o despacho decisório e suspensa a exigibilidade dos valores compensados.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da admissibilidade do Recurso

Para o conhecimento do Recurso Voluntário e apreciação da matéria de insurgência da Recorrente é imperioso que sejam cumpridos os requisitos formais de admissibilidade. Importa apreciar a legitimidade de quem interpõe o Apelo por meio de documento de identificação. É possível aferir que o signatário da peça recursal não apresenta o documento de identificação profissional obrigatória.

Vale menção ao que diz o artigo 76 do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Na ocorrência de vício na representação processual a unidade preparadora deveria intimar a Recorrente para saná-lo, conforme o que dispõe o Código de Processo Civil e também o entendimento desta Corte, sumulado no enunciado n. 129:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Neste sentido, entendo que deve o julgamento ser convertido em diligência para que a unidade de origem proceda a intimação da Recorrente para sanar o vício de representação conforme as seguintes providências:

- a) Que a Recorrente seja intimada para que o procurador signatário do Recurso de e-fls. 45/63 apresente documento de identificação;**
- b) Alternativamente, que o documento seja assinado digitalmente nas formas e moldes das regras da RFB a respeito de documentos digitais;**

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.073 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.689616/2009-58

- c) Decorrido o prazo da intimação, com o sem providências da Recorrente, que sejam os autos devolvidos a este Conselho para julgamento.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva